



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.001393/2005-11
ACÓRDÃO	3101-004.086 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/02/1989 a 30/06/1991

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE DIALÉTICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO. DECISÃO MANTIDA.

Recurso voluntário que se limita a reiterar os argumentos anteriormente apresentados, sem impugnação específica e fundamentada dos fundamentos da decisão da DRJ. Inexistência de novos elementos fáticos ou jurídicos.

Diligência determinada pela DRJ confirmou parcialmente a higidez do crédito pleiteado, sendo dado conhecimento à parte interessada, que não apresentou contestação.

Ausente comprovação da existência de crédito em montante superior ao já reconhecido pela fiscalização. Requisitos de dialeticidade (art. 16 do Decreto nº 70.235/72) e comprovação dos fatos não atendidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Com o objetivo de evidenciar adequadamente as particularidades da controvérsia, transcreve-se, a seguir, o relatório elaborado pelo Juízo a quo, conforme consta do acórdão recorrido:

O presente processo retorna depois de procedimento de diligência solicitada por esta Turma de Julgamento. Trata-se de Declarações de Compensação mediante as quais a contribuinte pretende extinguir os débitos com aproveitamento de créditos de Finsocial relativo aos períodos de apuração de fevereiro de 1989 a junho de 1991. O direito ao crédito teria sido reconhecido na ação ordinária nº 92.00109748, ajuizada perante a 5ª Vara da Justiça Federal, em São Paulo.

A autoridade que examinou o pleito entendeu, conforme despacho decisório de fls. 275/287 que o prazo para a formulação do pedido já havia expirado tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação judicial, ocorrido em 14/10/1996 ao passo que a transmissão da DCOMP mais antiga se dera em dezembro de 2003.

Ciente do despacho decisório, apresentou a contribuinte tempestiva manifestação de inconformidade na qual arguiu a não ocorrência da expiração do prazo para o procedimento. Alegou haver ingressado com ação de execução no prazo legal, em 15/02/2001 e que desistiu da execução em novembro de 2003 para reaver administrativamente os valores pagos a maior por via da compensação, diante do advento da Instrução Normativa nº 210, de 2002.

Conforme Resolução nº 3.278, de 07 de novembro de 2011, fls. 379/388, esta Turma de Julgamento entendeu que a contribuinte moveu-se sempre dentro dos prazos legais tanto na esfera judicial quanto na esfera administrativa, ao apresentar DCOMPs após a desistência da execução iniciada judicialmente.

Desta forma, o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido os autos encaminhados à unidade de origem para que fossem procedidos os cálculos do crédito a restituir e à imputação desse crédito ao débito compensado.

Após a execução da diligência, a autoridade responsável elaborou o relatório de fls. 403/405 no qual, após explicitar os critérios e as premissas adotadas para a apuração do direito de crédito conclui:

Assim, em atendimento à determinação da DRJ/CPS e observadas as premissas acima indicadas, efetuamos os cálculos do crédito a restituir.

Na planilha de fls. 394, foi demonstrada a apuração dos débitos de Finsocial devidos à alíquota de 0,5%, com as bases de cálculo indicadas nas DIRPJ dos Exercícios 1991 e 1992, e foram relacionados os respectivos recolhimentos.

Conforme indicado nos relatórios do sistema Crédito Tributário Sub Judice – CTSJ (fls. 395/402), após a vinculação dos débitos de Finsocial aos respectivos pagamentos, foram apurados os seguintes saldos de imposto a restituir, atualizados até 01/01/1996:

SALDO A RESTITUIR REF. ANO DE 1990 R\$ 1.350,53

SALDO A RESTITUIR REF. ANO DE 1991 R\$ 839,79

À fl. 413, a unidade de origem opina pela homologação parcial da compensação veiculada na DCOMP nº 42245.30757.121203.1.3.54-5589 e pela não homologação das demais DCOMPs vinculadas, conforme tabela à fl. indicada.

Notificada do resultado da diligência em 06/12/2012, AR fls. 415, não se manifestou a interessada no prazo de trinta dias que lhe foi concedido.

Os autos foram então novamente encaminhados a esta Delegacia para julgamento.

Com o retorno da diligência proposta pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, por unanimidade de votos, restou decidido pela parcial procedência da manifestação de inconformidade apresentada pela empresa, ora recorrente, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/1989 a 30/06/1991

PRAZO PARA RESTITUIÇÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA.

O prazo para a formulação do pleito administrativo de restituição/compensação expira após cinco anos contados da desistência da execução do crédito na via judicial.

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL.

Reconhecido parcialmente o direito de crédito, cujo montante foi apurado em procedimento de diligência, homologa-se a compensação até esse limite.

Manifestação de Inconformidade Procedente em

Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Intimada do r. decism, a recorrente interpôs recurso voluntário, alicerçado em fundamentos fático-jurídicos semelhantes àqueles apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante narrado, diante do pedido de compensação de débito com créditos oriundos da Ação nº 92.0010974, a DRJ entendeu por bem determinar a baixa do processo em diligência, com o objetivo de verificar a certeza e liquidez dos créditos.

A diligência confirmou a existência dos referidos créditos, o que fundamentou a decisão da DRJ pela manutenção do crédito apurado pela fiscalização e pela homologação das declarações de compensação até o limite do valor reconhecido, conforme se extrai da íntegra do voto:

A tese de expiração do prazo para o aproveitamento administrativo do direito de crédito alcançado na via judicial que fundamentou o despacho decisório sob análise foi afastada por esta turma conforme entendimento exposto na Resolução nº 3.278, de fls. 379/388.

Por outro lado, o resultado da diligência solicitada é conclusivo a respeito do crédito detido pela contribuinte, indicado às fls. 398/399, e sua insuficiência para fazer frente a todos os débitos compensados nas Declarações de Compensação conforme demonstrativos de fls. 408/410. Lembre-se que, ciente, a contribuinte não se opôs às conclusões da autoridade fiscal.

Diante do exposto voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer direito de crédito no montante de R\$ 2.190,32, atualizado até 01/01/1996 e por homologar as compensações até o limite do direito de crédito reconhecido. Atente-se para a necessidade de recálculo da imputação entre o crédito e os débitos tendo em vista a data de valoração para o crédito de R\$ 1.350.53 ter sido incorretamente considerada como 29/12/2005 (fls. 408).

A matéria de fundo suscitada pela recorrente em seu expediente recursal confunde-se com aquela já abordada em sua manifestação de inconformidade, a qual versa sobre o correto procedimento de restituição dos créditos e a nulidade das cobranças.

A recorrente, além de apenas reiterar seus argumentos anteriores, não apresentou novos fatos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a decisão recorrida. Em outras palavras, não se insurgiu de forma devidamente fundamentada contra os motivos expostos pela DRJ.

Cumpre destacar que a DRJ, inicialmente, converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem analisasse e se manifestasse quanto à higidez do crédito. Do

resultado dessa diligência foi dada ciência à recorrente, que, contudo, não apresentou contestação.

É sabido que a dialeticidade — ou seja, a oposição específica e fundamentada aos fundamentos da decisão recorrida — bem como a comprovação dos fatos alegados, são requisitos essenciais, respectivamente, para o conhecimento do recurso e para o reconhecimento dos créditos pleiteados, especialmente no âmbito de pedidos de compensação via PER/DCOMP, conforme dispõe o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e artigos 165 e 170 do CTN.

Dessa forma, verifica-se a ausência de matéria a ser reexaminada, bem como a inexistência de provas capazes de confirmar a existência de crédito em montante superior àquele já reconhecido pela autoridade fiscal no âmbito da diligência realizada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário e mantenho incólume a decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa